



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 140/2019

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.06.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº.: 1/1219/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2016.27914-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: METALMECÂNICA MAIA LTDA. CGF Nº.: 06.976.298-8

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DIFERIMENTO – EMPRESA ENQUADRADA NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO FINANCIAMENTO DE EMPRESAS – FDI/PROVIN.** O contribuinte realizou operações de importação de matéria prima para utilização no processo industrial e emitiu as Notas Fiscais de Entrada nºs 62437 e 62627 com diferimento de 100% do ICMS. O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento que a empresa tinha direito ao diferimento de apenas 40% do imposto, por força da Resolução CEDIN nº 068/2007. No curso do processo restou evidenciado que os produtos constantes das notas fiscais em questão com NCM 7217.20.10 e 7227 90 00 foram incluídos na Resolução CEDIN nº 05/2009, que já previa diferimento de 100% do imposto, por meio da Resolução CEDIN nº 042/2010, de 25/02/2010. Portanto, é pleno o direito do contribuinte ao diferimento de 100% do ICMS, uma vez que as operações de importação ocorreram sob o pálio das duas últimas resoluções citadas. Reexame Necessário conhecido e improvido para ratificação da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS – IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, apresenta a seguinte situação como infração à legislação do ICMS:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL NO EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO"

As autoridades fiscais apontam os dispositivos infringidos: artigos 73 e 74, 'V' do Decreto nº 24.569/97, Resolução CEDIN 68/2007, artigos 17 e 18 do Decreto nº 20.372/2010; impõem a penalidade aplicável ao caso: art 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003; indicam os créditos de ICMS e da MULTA, que são iguais no valor de R\$267.132,91.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 08, as autoridades fiscais apresentam os fundamentos do lançamento em questão, valendo destacar o seguinte:

"No caso em pauta a infração refere-se a **Falta de Recolhimento de ICMS Importação decorrente da aplicação indevida de diferimento sobre produtos importados cujos NCM não davam direito a este benefício**" (fl 04)

( )

"O presente Auto de Infração versa sobre a Falta de Recolhimento de ICMS importação dos produtos constantes nas NF-e de Entrada nº **62437 de 21/01/2013 e 62627 de 24/01/2013**, emitidas pelo contribuinte para amparar importações dos produtos Arame Galvanizado (NCM 72172010) – DI 13/0110827-0 e Fio Máquina Ligado (NCM 72279000) – DI 13/0155869-0, para os quais foi concedido um diferimento indevido de 100% do ICMS a ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, visto que referidos NCM's não usufruem do diferimento integral, previsto nas Resoluções CEDIN 05/2009 e 042/2010" (fls 04/05, **grifo original**).

"Estas resoluções conferem o diferimento de 100% aos produtos cujo NCM seja 72171090 e 72172090" (fl 05)

"No entanto, referidos produtos têm direito a um diferimento de 40% do ICMS incidente sobre o valor das importações realizadas por força do que determina a RESOLUÇÃO 068/2007, cujo anexo elenca dentre os produtos beneficiados com este diferimento os que contenham NCM 72 17 e 72.27" (fl 05)

A planilha que deu suporte ao lançamento fiscal repousa à fl 33 dos autos. A Nota Fiscal nº 62.437 e os documentos relativos ao processo de importação constam às fls. 34 a 40, já a Nota Fiscal nº 62.627 e os respectivos documentos de importação repousam às fls. 41 a 47.

A Resolução CEDIN nº 068/2007 e o respeito anexo constam das fls 48 a 51 A Resolução CEDIN nº 005/2009 e seu anexo repousam às fls. 52 a 55. A Resolução CEDIN nº 042/2010 e o anexo estão às fls. 56/57

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 88 a 95 dos autos, na qual apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

- "... a presente autuação não merece prosperar sob qualquer prisma. De fato, apesar de alegarem os agentes que a mercadoria importada estava albergada na Resolução CEDIN nº 068/2007 concedendo apenas 40% de diferimento, tem-se que as Resoluções CEDIN nºs. 005/2009 e 042/2010 (**Doc. 04**) **atribuem diferimento de 100% do ICMS importação aos produtos Arame Galvanizado – NCM nº 72172010 e Fio Máquina Ligado – NCM nº 72279000**, razão pela qual a empresa agiu corretamente em não recolher o imposto na referida operação" (fl 89 – **grifo original**),

- alega a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da atuada e requer a exclusão dos seus nomes do auto de infração (fls 90 a 92),
- por último, requer, que em não sendo julgado improcedente o auto de infração em questão, que seja reduzida a multa na forma do art. 123, I, 'd', da Lei nº 12.670/96, em razão da escrituração das operações (fl 94).

Distribuído o processo à Primeira Instância, a julgadora monocrática profere o Julgamento nº 1623/2018 (fls.140 a 147) e decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.140):

**“ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Contribuinte foi autuado acusado de faltar com o recolhimento de ICMS devido nas operações de importação de matéria prima para utilização no processo industrial em razão de haver diferido todo o ICMS nestas operações, quando a Resolução CEDIN 068/2007 concede diferimento equivalente ao percentual de 40% do imposto referente às importações do produto arame galvanizado. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que em razão da Resolução CEDIN nº 042/2010, estava a empresa autorizada a diferir o pagamento do ICMS relativo a importação da matéria prima arame galvanizado para utilização no processo industrial. Defesa tempestiva, Interposição de Reexame Necessário em obediência ao artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014”.

Por meio do Parecer nº 099/2018, fls.155/156, a Assessoria Processual Tributária ratifica os fundamentos do julgamento monocrático e sugere a manutenção da decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 157.

Eis, em síntese, o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, o auto de infração em lide versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente nas operações de importações de matéria prima para emprego no processo industrial.

A acusação foi formulada pelos agentes fiscais sob o fundamento que nas operações de importação registradas na Nota Fiscal de Entrada 62437, de 21/01/2013, do produto ARAME GALVANIZADO – NCM 72172010 (doc. fl.34) e na Nota Fiscal de Entrada 62627, de 24/01/2013, pertinente ao produto FIO MÁQUINA LIGADO – NCM 72279000 (fl.41) o contribuinte se utilizou do diferimento do ICMS no percentual de 100% (cem por cento), quando para os referidos produtos é concedido apenas 40% do diferimento do ICMS, conforme Resolução CEDIN nº 068/2007.

Com efeito, a empresa atuada ingressou no âmbito do Programa de Incentivo ao Financiamento de Empresas por meio da **Resolução CEDIN nº 068/2007** (fls.48/49), assinada em 06 de dezembro de 2007, quando foi concedido diferimento equivalente ao percentual de 40% do ICMS, nos seguintes termos:

“A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará concederá diferimento equivalente ao percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do ICMS incidente nas aquisições do exterior de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos pela sociedade empresária, conforme estabelece o art. 13, § 1º, inciso V do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), relação anexa, parte integrante deste instrumento”

Às fls. 50/51 repousa o **Anexo Resolução CEDIN nº 068/2007**, com a indicação de NCM e DESCRIÇÃO dos produtos. Como foi informado pelas agentes fiscais autuantes, este anexo “... elenca dentre os produtos beneficiados com este diferimento os que contenham NCM 72.17 e 72.27” (fl. 05 – Informação Complementar).

Com o advento da **Resolução CEDIN nº 05/2009**, datada de 28 de maio de 2009, foi concedido diferimento no percentual de 100% (cem por cento), nos seguintes termos:

“A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará concederá diferimento equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do ICMS incidente nas aquisições do exterior de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos pela sociedade empresária, conforme estabelece o art. 13, § 1º, inciso V do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), relação anexa, parte integrante deste instrumento”


No entanto, no **ANEXO RESOLUÇÃO CEDIN Nº 005/2009** (fls. 53 a 55) não foram contemplados os produtos com NCM 72172010, constantes da Nota Fiscal de Entrada nº 62437, e NCM 72279000, descritos na Nota Fiscal de Entrada nº 62627, razão por que tais produtos remanesciam, ainda, com diferimento de ICMS de 40% (quarenta por cento).

Posteriormente, em 25 de fevereiro de 2010, com a edição da **RESOLUÇÃO CEDIN Nº 042/2010** (fl. 56), houve a inclusão de novos produtos na Resolução CEDIN nº 005/2009, conforme excerto abaixo transcrito:

“Aprovar a inclusão de novos produtos na Resolução CEDIN nº 005/2009, datada de 28 de maio de 2009, que concedeu diferimento do ICMS nas aquisições do exterior de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos pela sociedade empresária, na forma estabelecida no art. 13, § 1º, inciso V do Decreto nº 24 569/97 – Regulamento do ICMS, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), de acordo com a relação anexa, parte integrante deste instrumento, extraída da Declaração de Inexistência de Similaridade nº 50/2009 emitida pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC”.

Desta feita, no **ANEXO RESOLUÇÃO CEDIN Nº 042/2010**, mais especificamente à fl. 121, se evidenciam os produtos de NCM 7217.20.10 e 7227.90.00, que passaram a ter diferimento de 100% (cem por cento).

Em razão dessa nota situação, é simples concluir que como as importações dos produtos relativos as Notas Fiscais de Entrada nºs 62347 e 62627 ocorreram em janeiro de 2013, então as operações nelas registradas estão sob



a orientação da Resolução CEDIN nº 042/2010, portanto, contempladas com o benefício do diferimento de 100% do ICMS.

Em face de todo o exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida na 1ª Instância.

Eis o voto.

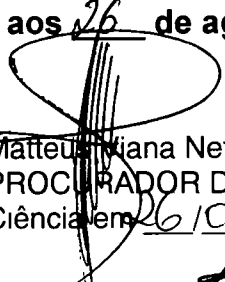
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** METALMECÂNICA MAIA LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o voto do conselheiro relator e nos termos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral o Dr. Gustavo Oliveira e Dr. Lucas Nogueira Holanda

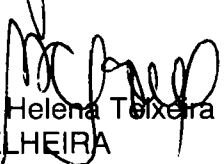
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2019.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciência em 26/08/2019

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Isaias Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Monica Maíra Castelo  
CONSELHEIRA

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO